



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI 601/2023

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 601/2023, de autoria dos vereadores Fernanda Pereira Altoé, Braulio Lara, Bruno Pedralva, César Gordin, Cida Falabella, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Fernando Luiz, Gilson Guimarães, Helinho da Farmácia, Henrique Braga, Irlan Melo, Iza Lourença, Janaina Cardoso, Jorge Santos, Loíde Gonçalves, Maninho Félix, Marcela Trópia, Pedro Patrus, Ramon Bibiano da Casa de Apoio, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Sérgio Fernando Pinho Tavares e Wagner Ferreira, visa alterar a Lei Municipal nº 11.459/2023, que “Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e dá outras providências”.

Em primeiro turno, a proposta passou pelo crivo da respeitada Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Havido sendo designado relator na Comissão Temática de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços desta Câmara Municipal, passo a emitir parecer e voto quanto ao mérito da matéria, notadamente, ao que se refere o art. 52, V, “b” do Regimento Interno da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe visa acrescentar um parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 11.459/2023, dispondo que ficará vedada, uma vez que *caput* do artigo garante a admissão de multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica,

a contratação de operadores dos sistemas de bilhetagem eletrônica que tenham em seus quadros societários sócios e/ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante empresa concessionária operadora do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem.

Ao vedar a contratação de operadores dos sistemas de bilhetagem eletrônica que tenham em seus quadros societários sócios e/ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante empresa concessionária operadora do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem, o Município estará diante é uma medida de extrema importância no que pese ao planejamento e gerenciamento dos transportes coletivos da cidade, que visa garantir a transparência, a imparcialidade e a lisura na operação do sistema de transporte coletivo.

Além disso, será um processo crucial para assegurar o funcionamento adequado do sistema já que os operadores têm acesso a informações sensíveis e desempenham um papel fundamental na gestão eficiente e segura do sistema, logo, é imperativo que a contratação desses operadores seja realizada de forma transparente e sem conflitos de interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por conseguinte, a vedação da contratação de operadores que tenham vínculos diretos ou indiretos com empresas concessionárias operadoras do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem, busca-se evitar qualquer tipo de favorecimento indevido ou práticas anticompetitivas. Essa medida contribui para garantir a igualdade de oportunidades no processo de contratação, evitando que empresas relacionadas às concessionárias de transporte tenham vantagens injustas na seleção dos operadores de bilhetagem.

A proibição da contratação dos operadores com laços familiares ou societários com as concessionárias, promove-se a transparência e a integridade na gestão do sistema de bilhetagem eletrônica. A presença de parentes ou sócios poderia levantar questionamentos sobre a imparcialidade e a objetividade nas tomadas de decisões relacionadas ao sistema. Evitar essas relações próximas contribui para a garantia da confiança dos usuários e dos órgãos reguladores no funcionamento do sistema.

Insta frisar, que a vedação ora em análise fortalece os princípios da concorrência e da livre iniciativa, ao impedir que as empresas ligadas às concessionárias de transporte tenham influência direta na operação do sistema de bilhetagem eletrônica, criando-se um ambiente de competição mais saudável e equilibrado, no qual todas as empresas interessadas podem participar em igualdade de condições.

Neste mesmo diapasão, o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello¹ preleciona positivamente no que pese o mérito da matéria.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores, 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

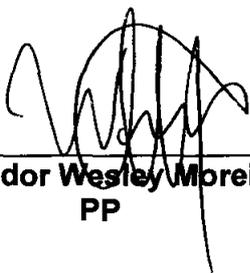
Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

Portanto, é evidente a importância de vedar a contratação de operadores dos sistemas de bilhetagem eletrônica que tenham em seus quadros societários sócios e/ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante empresa concessionária operadora do serviço de transporte coletivo, em concomitância de vigência contratual com a operação de bilhetagem eletrônica, uma vez que é uma medida contributiva para garantia da transparência, imparcialidade e lisura do processo de gerência e planejamento do transporte público coletivo, promovendo a igualdade de oportunidades, a integridade na gestão e a concorrência saudável no setor.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo óbice quanto ao mérito da matéria, e considerando os preceitos destinados a apreciação desta Comissão Temática, manifesto pela **APROVAÇÃO**, em primeiro turno, do Projeto de Lei nº 601/2023.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023



Vereador Wesley Moreira
PP

Aprovado o parecer do relator do relator
Plenário <u>Wesley Moreira</u>
Em <u>22</u> / <u>06</u> / <u>2023</u>
_____ Presidente

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>22</u> / <u>6</u> / <u>23</u>
<u>W. 685</u> Responsável pela distribuição